



De acordo com a Lei Nº 1856/2009

# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2015

ANO: I

[www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)

EDIÇÃO N.º: 0670- 07 Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

### LEI Nº 2.199/2015

Ementa: Proíbe o uso do **NARGUILÉ** nos locais que especifica, bem como sua venda aos menores de 18 anos e dá outras providências.

**Preâmbulo:** A Câmara Municipal de Cidade Gaúcha Estado do Paraná - Aprovou, com Fulcro legal na Lei Orgânica do Município, na Constituição da República Federativa do Brasil, e eu **Alexandre Lucena** - Prefeito Municipal - no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibido o uso em locais públicos, abertos ou fechados, da aparelhagem fumígena conhecida como "**NARGUILÉ**" e qualquer similar, bem como de essências e complementos a sua utilização.

**§ 1º** - Para fins do disposto no "**caput**", entende-se por local público, além de ruas e logradouros, praças, áreas de lazer, parques, ginásios, espaços esportivos, escolas, museus, centro cultural, bibliotecas, espaços de exposições, áreas de estacionamentos, postos de combustíveis e qualquer local onde houver concentração e aglomeração de pessoas.

**§ 2º** - Aplica-se a proibição disposta no "**caput**", deste artigo aos ambientes de uso coletivo privados, total ou parcialmente fechados em qualquer dos seus lados por parede, divisória, teto ou telhado, ainda que provisórios, onde haja a permanência ou circulação de pessoas.

**§ 3º** - Para os fins desta lei, a expressão "**ambientes de uso coletivo privado**" compreende, dentre outros: bares, lanchonetes, boates, restaurantes, praças de alimentação, casas de espetáculos, clubes, centro cultural, hotéis, pousadas, centros comerciais, postos de combustíveis, supermercados e similares, ambientes de trabalho, de estudo, de cultura, de lazer, de esporte ou de entretenimento, áreas comuns de condomínios e estacionamentos..

**Art. 2º** - O responsável pelos locais de que trata esta lei deverá advertir os eventuais infratores sobre a proibição nela contida, bem como sobre a obrigatoriedade, caso persista a conduta coibida, de imediata retirada do local, se necessário mediante o auxílio de força policial.

**Parágrafo único** - Tratando-se de fornecimento de produtos e serviços, o empresário deverá cuidar, proteger e vigiar para que no local de funcionamento de sua empresa não seja praticada infração ao disposto nesta lei.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2015

ANO: I

EDIÇÃO N.º: 0670-07 Pág(s)

[www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 3º** - A fiscalização a aplicação das sanções pelo descumprimento desta lei, ficarão a cargo dos órgãos competentes da municipalidade, podendo, inclusive, requisitar a Polícia Militar, durante o exercício da atividade delegada.

**Art. 4º** - Os estabelecimentos que comercializam o aparelho “narguilé”, e qualquer similar, bem como de essências e complementos a sua utilização, deverão fixar aviso, facilmente visualizável, quanto à proibição do uso em locais públicos ou de concentração ou aglomeração de pessoas, bem como sobre a proibição da venda dos mesmos aos menores de 18 (dezesseis) anos, ficando obrigados a solicitar documentos de identidade a fim de comprovar a maioridade.

**Parágrafo único** - Todo e qualquer cidadão que flagrar pessoas utilizando o “narguilé”, de que trata o artigo 1º, em local público, deverá oferecer denúncia ou encaminhar ao Conselho Tutelar e as autoridades públicas, sem prejuízo à aplicação de sanções ao proprietário se a infração for cometida em estabelecimento comercial.

**Art. 5º** - O descumprimento desta lei sujeitará os infratores:

**I** - apreensão e guarda do aparelho “narguilé” pela autoridade competente, aos que infringirem a proibição estabelecida no art. 1º, sendo que a devolução do mesmo, aos infratores, ficará sujeita ao pagamento integral da multa de que trata o inciso II deste artigo;

**II** - multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, aos que infringirem a proibição estabelecida no art. 1º desta lei;

**III** - multa de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, aplicável nos casos de reincidência ao disposto no inciso II acima;

**IV** - multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município, aos que infringirem a determinação estabelecida no art. 2º desta lei;

**V** - multa de 02 (duas) Unidades Fiscais do Município, aos estabelecimentos de que trata o art. 4º, que deixarem de afixar o aviso, ou por sua má conservação, ou pela inadequação de sua redação;

**VI** - multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município, aos estabelecimentos de que trata o art. 4º, que descumprirem a proibição de venda a menores;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

De acordo com a Lei Nº 1856/2009

## MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA - PR

QUINTA-FEIRA, 16 DE SETEMBRO DE 2015

ANO: I

[www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)

EDIÇÃO N.º: 0670- 07 Pág(s)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**VII** - em caso de reincidência ao disposto no inciso anterior, aplica-se a sanção de cassação do alvará de funcionamento.

**Art. 6º** - As pessoas maiores de idade que fornecerem o produto aos menores de 18 anos, poderão responder criminalmente, conforme Art. 243 da Lei Federal 8.069 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha-Pr, em 15 de Setembro de 2.015.

**ALEXANDRE LUCENA**  
*Prefeito Municipal*



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT - BRY PDDE.

A Prefeitura Municipal de Cidade Gaúcha da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site [www.cidadegaucha.pr.gov.br](http://www.cidadegaucha.pr.gov.br)